

INTERESSADO - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ
ASSUNTO - Divergência entre lei municipal, que cria outorquia municipal de regime especial, e o regimento da mesma, quanto ao mandato do Diretor
RELATOR - ALPÍNOLO LOPES CASALI
PARECER N° 1947/74 - CTG - Aprov. em 29 / 08 / 74

VOTO

1 - HISTÓRICO - A Lei n° 1913, da Câmara dos Vereadores de Jundiaí, de 5 de julho de 1972, criou, como outorquia de regime especial, a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A respeito do mandato do Diretor e Vice-Diretor, diz a Lei municipal:

"Art. 3° -
 § 3° - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal."

Ao contrário, o Regimento da Escola, aprovado pelo Parecer CEE-n° 2992/73, declara:

"Artigo 13 - A Diretoria será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 4 (quatro) anos, vedada a recondução sucessiva".

Face à divergência, o estabelecimento do ensino, por sua Diretoria, quer diga o Conselho Estadual de Educação qual das duas normas a prevalente.

2 - FUNDAMENTAÇÃO - Preconiza o Lei n° 5.540, de 1968, artigo 46 -
 O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida, na Lei n° 1.024, de 20 de dezembro de 1961.

No exercício dessa competência, o Colegiado Federal já se manifestou, várias vezes, a respeito do artigo 16, da Lei n° 5.540 a seus parágrafos.

A primeira manifestação ocorreu em vista de consulta da Universidade do Maranhão, resolvida pela simples aplicação do artigo 16 do Decreto-Lei n° 464, de 1969. Trata-se do Parecer no 578, da lavra do Conselheiro Vandick Londres de Nóbrega, aprovado em sessão plenária, realizado o 7 de agosto de 1970 ("Documenta" n° 117/312).

A segunda constitui-se pelo Parecer n° 474, de autoria do mesmo Conselheiro, professor Vandick Londres de Nóbrega. A manifestação do Colegiado foi provocada por consulta do Câmara Municipal de Governador Valadares, interessada em adaptar lei municipal à Lei n° 5.540, s propósito do nomeação e duração de mandato do Reitor e Vice-Reitor de Universidade mantida pelo poder público municipal.

Na resposta devem ser destacados dois pontos, por serem essenciais:

1° "Os estabelecimentos mantidos pelas Prefeituras Municipais são considerados oficiais o nestas condições se inclui entre as oficiais a Universidade Tecnológica de Governador Valadares. Portanto, e ela se aplica a norma legal acima transcrita (Item I do art. 16 da Lei no 5.540, de 26/11/1968). Resta saber o que se deve entender pela expressão "respectivo governo". Não há dúvida de que, em se tratando de estabelecimento mantido pela União, essas nomeações deverão processar-se pelo governo federal que, no caso, ex vi do parágrafo 1° do mesmo artigo 16, e representado pelo Presidente da República, autoridade indicada expressamente para assinar os atos. Entre se tratando, porém, de estabelecimento mantido pelo município, poder-se-ia indagar se o governo a que se refere a lei é obrigatoriamente o Governo do Estado ou devoremos dar à expressão "respectivo governo" uma acepção amplo para também abranger o governo municipal. Se a lei pretendesse restringir a referência nos governos federal e estadual, teria a estes se referido expressamente, mas a alusão vago, que é também ampla, ao respectivo governo, demonstro que o termo "governo" foi usado para indicar qualquer modalidade de governo, a que se encontra vinculada a Universidade. Assim, nas Universidades municipais, as nomeações do Reitor e Vice-Reitor são da competência do Prefeito Municipal, que os escolherá de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente".

2° - "Quanto aos mandatos do Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, o § 2° do citado art. 16 da Lei n° 5.540, de 1968, não as refere apenas às universidades

oficina ou aos estabelecimentos de ensino isolados, mas o todas as universidades e a qualquer unidade universitária e estabelecimento isolado de ensino superior, uma vez que nenhuma restrição ali foi feita. Portanto, o mandato do atual Reitor, Vice-Reitor. Diretores e Vice-Diretores do Universidade Tecnológica de Governador Valadares é de quatro anos ex vi do § 2º do artigo 16 (a Lei n° 5540, de 1968, e a lei municipal não pode restringir, nem dilatar esse prazo para que haja coincidência com o mandato do prefeito Municipal." (Grifos do Relator).

Outra manifestação do Conselho Federal de Educação está concretizada no Parecer n° 990, da lavra da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, aprovado em sessão plenária realizada no dia 14 de setembro de 1972 ("Documenta" n° 142/197).

Corroborando as conclusões firmadas no Parecer n° 578/70, a eminente Relatora advertiu:

"Se é verdade que a lei deixa ao critério dos estatutos ou regimentos das instituições particulares a matéria da escolha de Reitores e Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, já não procede da mesma forma, quando se trate de fixar a duração de seus mandatos e de lhes permitir ou não a recondução aos postos de comando. Aqui ela prefere regular diretamente o assunto, porque o considera de ordem pública, ligado aos mais altos interesses do ensino."

Noutro pronunciamento, ao aprovar o Parecer n° 2.145, ainda de autoria da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, em sessão plenária realizada no dia 5 de novembro de 1973 ("Documenta" n° 156/73), o Conselho Federal de Educação reiterou os princípios já assentados nos Pareceres anteriores:

"Os Pareceres nas 578/70, 474/70, 980/72 e 220/73 já esclareceram suficientemente a matéria relativa à duração dos mandatos e à impossibilidade de recondução dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior. E concluíram no sentido de que o dispositivo (o § 2º do art. 16 da Lei n° 5.540, de 1968) é genérico, não específico, abrangendo indiscriminadamente tanto as instituições oficiais, quanto as

particulares, donde se conclui que em umas e em outras o mandato daquelas autoridades não poderá ser inferior, nem superior a quatro anos".

Cite-se ainda o Parecer n° 220, também de autoria da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, aprovado em sessão plenária realizada no dia 8 de fevereiro de 1973 ("Documenta" n° 147/72).

Em vista do exposto, ou seja, de conformidade com a interpretação que lhe deu o Conselho Federal de Educação, o § 2º do artigo 16 da Lei n° 5.540, de 1968, fixando em quatro (4) anos o mandato dos Reitores e Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, veda, proíbe tanto sua ampliação, quanto sua redução. E, além do mais, não distingue a Universidade ou o estabelecimento isolado de ensino superior, em relação ao seu mantenedor, quer seja a União, quer sejam os Estados-membros e Municípios, quer seja mantido pela iniciativa particular.

É óbvio que a Lei-Federal n° 5.540, de 1963, é hierarquicamente superior à lei municipal que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí. Trata-se não apenas de uma lei ordinária federal, mas de lei que dispõe sobre diretrizes e bases da Educação Nacional. No seu artigo 8º, inciso XVII, alínea "q", a Constituição da República diz competir a União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem assim a respeito de normas gerais sobre os desportos. E, no parágrafo único do artigo 8º, declara que a competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre a matéria da alínea "q". Nenhuma competência residual foi reservada aos Municípios.

Face à discrepância entre a Lei municipal que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, no que tange a duração dos mandatos de Diretor e Vice-Diretor, e a Lei federal n° 5.540, de 1968, a primeira se torna inaplicável, face aos princípios que disciplinam a hierarquia das leis.

Em consequência, prevalecerá o regimento do estabelecimento de ensino, coincidente com a Lei n° 5.540, de 1968, segundo a interpretação do Conselho Federal de Educação.

II - CONCLUSÃO

De conformidade com o § 2º do artigo 16 da lei federal n° 5.540, de 1968, na interpretação do Conselho Federal de Educação, em vista do que dispõe o artigo 46 da mesma lei, a duração do mandato, que é de quatro anos, doa Reitores, Vice-Reitores, Diretores

e Vice-Diretores, respectivamente, de Universidades Restabelecimentos isolados de ensino superior, independentemente de seu mantenedor, não pode ser ampliada, nem reduzido. Ocorrendo divergência entre lei municipal, criando autarquia de regime especial, e a Lei nº 5.540, de 1968, o dispositivo desta prevalecerá sobre o daquela. Nesse sentido

deverá aar respondida a consulta da Escola Superior dt Educação Física da Jundiaí.

São Paulo, 23 de Julho de 1974
a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator
III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior, Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 da agosto da 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente